



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARE

CIRCULAR N º 28/2020-DG

Avaré, 24 de setembro de 2020

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 28/09/2020 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 28 de setembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2020 - Discussão Única**

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre alteração do artigo 2º da Resolução Municipal nº 379, de 1º de abril de 2014, dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Resolução nº 05/2020 e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2. **PROJETO DE LEI Nº 86/2020 - Discussão Única**

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 86/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(c/emendas)**

3. **PROJETO DE LEI Nº 87/2020 - Discussão Única**

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, bem como dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete para a legislatura 2021/2024 e adota outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 87/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(c/emendas)**

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

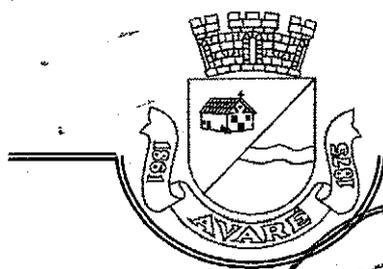
Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões. **27 SET 2020**
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 /2020

(Dispõe sobre alteração do artigo 2º da Resolução Municipal nº 379, de 1º de abril de 2014, dá outras providências)

A Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições Regimentais e Legais **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º da Resolução Municipal nº 379, de 1º de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Poderão ser contratados, através do presente convênio, para atuarem na Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, até 04 (quatro) estagiários, com a seguinte qualificação e bolsa mensal oferecida:

<i>Qtd. de Vagas até</i>	<i>Qualificação</i>	<i>Bolsa/mês</i>	<i>Auxílio Transporte</i>	<i>Valor Total mês</i>
04	Nível Superior (cursando)	R\$ 800,00	R\$ 65,00	R\$ 3.460,00
04	Contribuição Mensal ao CIEE	R\$ 76,64		R\$ 306,56
<i>Valor Total mês</i>				R\$ 3.766,56

ATRIBUIÇÕES

Estagiário Nível Superior

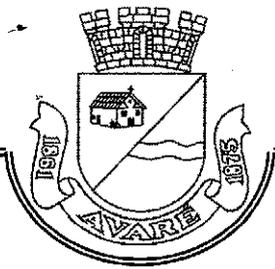
Quantidade: até 04 estagiários

Qualificação: Nível Superior (devendo preferencialmente estar cursando uma dessas áreas: Administração, Ciências Contábeis, Contabilidade, Comunicação Social, Jornalismo, Publicidade e Propaganda, Direito, Análise de Sistemas, Tecnologia da Informação, Ciências da Computação, Desenvolvimento de Sistemas ou outra área devidamente ligada as atividades do Poder Legislativo)

Bolsa/mês: R\$ 800,00

Subordinado à Chefia da Divisão a qual for designado o estagiário tem a princípio as seguintes atribuições as quais deverão ser executadas de acordo com sua área de estágio: redigir, digitar, conferir, corrigir ofícios ou quaisquer





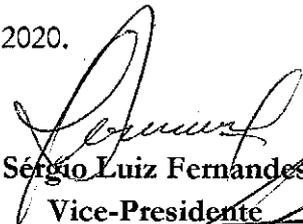
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

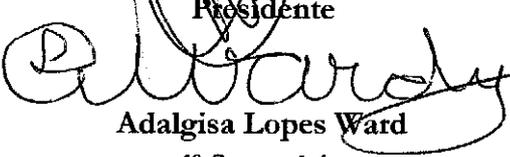
outros tipos de correspondência oficial; digitar, conferir e corrigir proposições, projetos, emendas, relatórios, contratos, termos aditivos, planilhas, tabelas, encaminhados por seus (suas) superiores (as) hierárquicos (as); operar softwares e sistemas de informática, inserindo dados necessários ao bom atendimento dos serviços da Câmara; conferir, ordenar e arquivar processos, publicações oficiais, documentos, livros, periódicos, prontuários, documentos fiscais e contábeis; atender a funcionários (as), vereadores (as) e público, fornecendo informações gerais atinentes ao serviço realizado, pessoalmente, por meio eletrônico ou por telefone; analisar processos; procedimentos judiciais e jurisprudência; documentar petições e requerimentos judiciais; pesquisar legislação, doutrina e jurisprudência; compilar normas de tributação, taxação e contribuições; estruturar novos processos; acompanhar e auxiliar na elaboração de pareceres jurídicos relativos aos projetos de lei para aprovação, bem como auxiliar na rotina das comissões permanentes; acompanhar audiências; arquivar autos, executar tarefas rotineiras da área administrativa junto à secretaria, registrar dados em planilhas; gerenciar pastas e arquivos, scanear documentos, entregar/protocolar ofícios e documentos, atender telefone, entregar correspondências internas e externas, extrair cópias, realizar atividades que lhe forem atribuídas pela Presidência e Diretoria Geral da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2020.


Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente


Sérgio Luiz Fernandes
Vice-Presidente


Adalgisa Lopes Ward
1ª Secretário


Flávio Eduardo Zandoná
2º Secretário

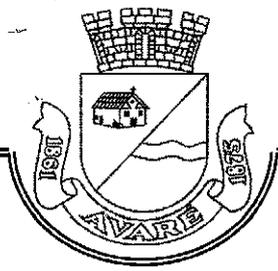
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente ~~21 SET 2020~~

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 10/09/2020 Hora: 08:26
Espécie: Correspondência Recebida Nº 600/2020
Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Resolução C.I.F.F.



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alterar a qualificação dos estagiários, pois na Resolução Municipal 379/2014 está constando 02 estagiários que estejam cursando nível superior de Direito e 02 estagiários que estejam cursando qualquer área de nível superior.

Com a alteração, esta Edilidade poderá realizar a contratação de até 4 estagiários que estejam cursando Nível Superior, sem delimitar um quantitativo mínimo para uma área específica.

O presente Projeto de Resolução pretende alterar a qualificação para: "*Nível Superior (devendo preferencialmente estar cursando uma dessas áreas: Administração, Ciências Contábeis, Contabilidade, Comunicação Social, Jornalismo, Publicidade e Propaganda, Direito, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Tecnologia da Informação, Ciências da Computação, ou outra área devidamente ligada às atividades do Poder Legislativo)*"

Essa alteração busca não restringir a participação dos estudantes nas diversas áreas do ensino superior, dando cobertura a todos os departamentos do Poder Legislativo, bem como atendendo as diversas necessidades dos departamentos desta Casa, nos serviços auxiliares, devido ao quadro reduzido de servidores, primando para manter a qualidade dos serviços prestados.

A propositura atende também a necessidade de atualização do valor da Contribuição Mensal ao CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola.

**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

PUBLICADO EM
05 / 04 / 2014
Reunidos Ordin
Edição 662 Pág 17

RESOLUÇÃO Nº 379/2014

(Dispõe sobre autorização para celebração de convênio com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE e dá outras providências)

A MESA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, usando de suas atribuições regimentais e legais, **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal da Estância Turística de Avare, autorizada a firmar convênio com o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE SÃO PAULO - CIEE**, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, previstas na minuta em anexo, e mediante a contratação de estagiários para atuarem no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Poderão ser contratados, através do presente convênio, para atuarem na Câmara Municipal da Estância Turística de Avare, até 04 (quatro) estagiários, com a seguinte qualificação e bolsa mensal oferecida:

Qtde.	Qualificação	Bolsa/mês	Auxílio Transporte	Valor Total mês
02 Estagiário	Nível Superior em Direito (cursando)	R\$ 800,00	R\$ 65,00	R\$ 1730,00
02 Estagiário	Nível Superior (cursando)	R\$ 800,00	R\$ 65,00	R\$ 1730,00
04	Contribuição Mensal ao CIEE	R\$ 64,00		R\$ 256,00
Valor Total mês				R\$ 3.716,00

ATRIBUIÇÕES:

Estagiário curso de direito

Quantidade: 02 estagiários

Qualificação: Nível Superior em Direito (Cursando)

Bolsa/mês: R\$ 800,00

*M 19/14**D*

Página 1 de 7

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avare

www.camaraavare.sp.gov.br / e-mail: informatica@camaraavare.sp.gov.br / Fone/Fax: (14) 3711.3070 - 0800 77.10.999
Av. Prefeito Misael Eufrazio Leal, 999 - Centro - Caixa Postal 1011 - CEP: 18705-050 - Avare / SP



05

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Subordinado à Divisão Jurídica tem a princípio as seguintes atribuições: redigir, digitar, conferir, corrigir ofícios ou quaisquer outros tipos de correspondência oficial; digitar, conferir e corrigir proposições, projetos, emendas, relatórios, contratos, termos aditivos, planilhas, tabelas, encaminhados por seus (suas) superiores (as) hierárquicos (as); operar softwares e sistemas de informática, inserindo dados necessários ao bom atendimento dos serviços da Câmara; conferir, ordenar e arquivar processos, publicações oficiais, documentos, livros, periódicos, prontuários, documentos fiscais e contábeis; atender a funcionários (as), vereadores (as) e público, fornecendo informações gerais atinentes ao serviço realizado, pessoalmente, por meio eletrônico ou por telefone; analisar processos, procedimentos judiciais e jurisprudência; documentar petições e requerimentos judiciais; pesquisar legislação, doutrina e jurisprudência; compilar normas de tributação, taxação e contribuições; estruturar novos processos; acompanhar e auxiliar na elaboração de pareceres jurídicos relativos aos projetos de lei para aprovação, bem como auxiliar na rotina das comissões permanentes; acompanhar audiências; arquivar autos, realizar atividades que lhe forem atribuídas pela Presidência da Câmara Municipal e Diretoria Geral da Câmara Municipal.

Estagiário Nível Superior (cursando)

Quantidade: 02 estagiários

Qualificação: Nível Superior (Cursando)

Bolsa/mês: R\$ 300,00

Subordinado a Diretoria Geral tem as seguintes atribuições: executar tarefas rotineiras da área administrativa junto à secretaria, operar softwares e sistemas de informática inserindo dados necessários ao bom atendimento dos serviços da Câmara, registrar dados em planilhas; gerenciar pastas e arquivos, scanear documentos, entregar/protocolar ofícios e documentos, atender telefone, entregar correspondências internas e externas, extrair cópias, realizar atividades que lhe forem atribuídas pela Presidência e Diretoria Geral da Câmara Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes do presente convênio correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

- 01.02.3.3.90.36.07.00.00.00.0101.01.122.7005.2.258

- 01.02.3.3.90.39.05.00.00.00.0101.01.122.7005.2.258

mort
[Signature]

[Signature]

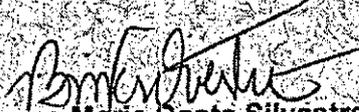


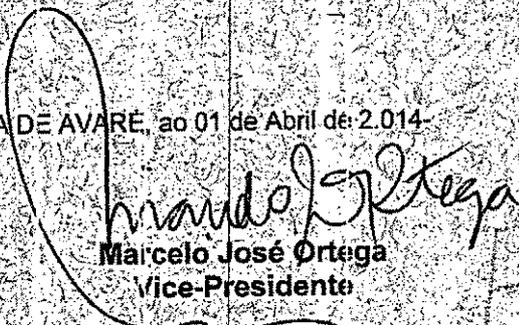
06

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARE

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 351/2009.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARE, ao 01 de Abril de 2014.


Bruna Maria Costa Silvestre
Presidente da Câmara


Marcelo José Ortega
Vice-Presidente

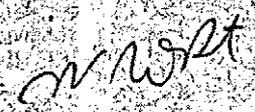

Ernesto Ferreira de Albuquerque
1º Secretário


Francisco Barreto de Moite Neto
2º Secretário

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avare na data supra.

CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA
Diretor Geral

Projeto de Resolução nº 03/2014
Autoria: Mesa Diretora
Aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária de 31/03/2014.



Página 3 de 7

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avare

www.camaraavare.sp.gov.br / e-mail: informatica@camaraavare.sp.gov.br / Fone/Fax: (14) 3711.3070 - 0800 77 10 999
Av. Prefeito Misael Eufrásio Leal, 999 - Centro - Caixa Postal 1011 - CEP: 18705-050 - Avare / SP



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 118/2020.

Projeto de Resolução nº 05/2020.

Autor: FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Assunto: “Dispõe sobre alteração do artigo 2º da Resolução Municipal nº 379, de 1º de abril de 2014 e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Resolução visa alterar o artigo 2º da Resolução Municipal nº 379, de 1º de abril de 2014, tendo em vista as razões esposadas em sua justificativa a fls. 03 do presente projeto.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Consoante art. 194 da Resolução 407/2017, o projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de natureza político administrativa da Câmara e de sua secretaria administrativa. Confira-se a seguir:

Art. 194 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;***
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;***
- c) julgamento de recursos;***
- d) constituições de Comissões de Representação;***
- e) organização dos serviços administrativos;***
- f) criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções;***
- g) demais atos de economia interna da Câmara.***



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

No tocante à iniciativa, por força **do §2º do art. 194** do Regimento Interno, pode-se afirmar que a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Constituição e Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c”, do parágrafo anterior, e da Mesa no caso previsto na alínea f .

No mérito, a matéria é afeta à organização interna da Câmara, consoante previsão do artigo 51, IV da Carta Republicana aplicável simetricamente aos demais entes federados, consoante artigo 20, III da Carta Bandeirante.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 22 de setembro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Resolução nº 05/2020

Processo nº 118/2019

Autoria: Francisco Barreto de Monte Neto

Assunto: Dispõe sobre alteração do artigo 2º da Resolução Municipal nº 379, de 1º de abril de 2014 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 118/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 24 de setembro de 2020


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Cuida-se do Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração do artigo 2º da Resolução Municipal nº 379, de 1º de abril de 2014.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré estabelecem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumpra-se o disposto na Carta Republicana vigente, disposto no *caput* do artigo 37:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Verifica-se, pois, que o projeto traz em seu bojo alterações quanto a qualificação e número de estagiários da Câmara Municipal, para que a Edilidade possa realizar a contratação de até 04 estagiários que estejam cursando nível superior sem delimitar um quantitativo mínimo para uma área específica.

A matéria é afeta a organização interna da Câmara, consoante previsão do artigo 51, IV da Carta Republicana aplicável simetricamente aos demais entes federados, consoante artigo 20, III da Carta Bandeirante.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Destarte, não se vislumbra no vertente projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Resolução, não sugerimos correções.

Posto isso, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura,** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

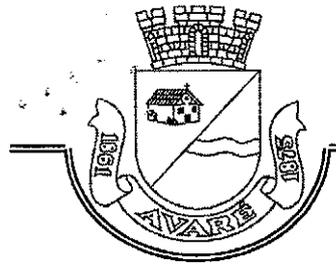
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de setembro de 2020


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SÉRGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Constituição, Finanças e Controle
 O. Sessões, 21/ SET 2020
 Presidente e Diretor do Consumidor
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 86 /2020

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 21/ SET 2020
 PRESIDENTE

(Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024).

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º - O subsídio dos Vereadores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré para a legislatura 2021/2024 será de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) durante o quadriênio.

Artigo 2º - O Vereador Presidente, enquanto mantiver esta qualidade perceberá o subsídio mensal de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).

Artigo 3º- A ausência do Vereador às Sessões Ordinárias e Extraordinárias implicará no desconto do valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) por sessão.

§1º - Considera-se o valor da Sessão a ser descontado o resultado da fração indicada no caput deste artigo.

§ 2º - Não será efetivado desconto dos subsídios dos Vereadores que se ausentarem da Sessão por motivo de doença, comprovada através de atestado de saúde, devidamente apresentado com o código CID.

Artigo 4º - Os subsídios pagos aos Vereadores não poderão ultrapassar:

- I – individualmente para cada Vereador a remuneração do Prefeito Municipal;
- II – anualmente, no seu somatório, a cinco por cento da receita municipal.

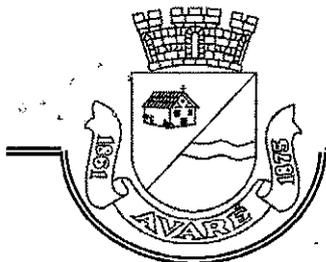
Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

- I – a receita de contribuições de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;
- II – operações de crédito;
- III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;
- IV – transferências oriundas da União ou do Estado através do convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Artigo 6º - O Suplente de Vereador, quando convocado receberá o mesmo subsídio do titular, desde sua posse até o término da substituição.



[Handwritten signatures]



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do subsídio do suplente, tornar-se-á por base as sessões realizadas e comparecidas fazendo-se o cálculo da mesma forma prevista no artigo 3º.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir da próxima legislatura, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, ficando revogada a Lei nº 2.034, de 01 de setembro de 2.016.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ aos 03 de setembro de 2.020.-


Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da Câmara


Sérgio Luiz Fernandes
Vice-Presidente

Adalgisa Lopes Ward
1ª Secretária


Flávio Eduardo Zandoná
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente **21 SET 2020**

DIR. DA SECRETARIA

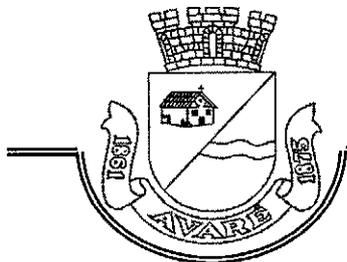
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 04/09/2020 Hora: 11:13
Espécie: Correspondência Recebida Nº 590/2020
Autoria: Mesa Diretora

00572/2020

Assunto: D. subsídio vereadores p. 2021/2024





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2021/2024

Finalidade: Fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré para a legislatura 2021/2024.

Base Legal: Projeto de Lei /2020 que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021/2024 no valor de R\$ 6.600,00 (Seis mil e seiscentos Reais) para o quadriênio e R\$7.600,00 (Sete mil e seiscentos Reais) para o Vereador Presidente, enquanto mantiver esta qualidade. Esse projeto insere-se no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado. Para a Lei Complementar nº101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art.17, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Determina essa mesma Lei que os projetos de lei que importem em despesa obrigatória de caráter continuado venham acompanhados de estimativa e metodologia de cálculo e impacto orçamentário-financeiro.

O projeto deve vir acompanhado também de uma declaração do ordenador de despesas dizendo que tal despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual não ultrapassando os limites estabelecidos por Lei e que a despesa é compatível com o PPA e LDO(conformidade com diretrizes, objetivos, prioridades e metas).

I – Metodologia de Cálculo – Memória de Cálculo

Os cálculos foram efetuados com base na somatória dos valores de pessoal civil mais encargos sociais do Corpo Legislativo previsto para o quadriênio de 2021/2024 sobre a previsão de arrecadação da Câmara (duodécimos recebidos), cujo percentual somado as despesas com funcionários da Câmara não deve ultrapassar 70%. Foi feito uma previsão de 5% de aumento nos duodécimos nos anos a partir de 2021 sucessivamente.

Para o impacto das despesas com relação a Receita Corrente Líquida do município foi considerado os valores fixos para os subsídios e encargos durante os quatro anos e uma projeção de receita com 5% de aumento sucessivamente ao exercício de 2020 que foi a última estabelecida. A porcentagem obtida nesse cálculo não pode ser superior a 5% anualmente conforme determina art.4º inciso II deste Projeto de Lei.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

II-

Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro para as despesas com pessoal

Em cumprimento ao disposto no art. 4º inciso II deste Projeto de Lei – anualmente, no seu somatório, os subsídios pagos aos vereadores não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita municipal.

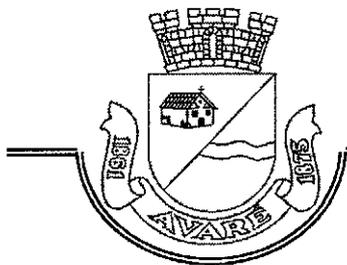
O valor estimado para o subsídio de cada vereador mensalmente será de R\$ 6.600,00, portanto 12 vereadores somarão R\$ 79.200,00, mais o subsídio do presidente de R\$ 7.600,00, totalizando mensalmente R\$ 86.800,00.

O valor estimado para os encargos sociais mensalmente são de R\$ 18.228,00, totalizando R\$ 218.736,00 anual, considerando 12 meses a uma alíquota de 21%.

O valor anual estimado de despesa será de R\$ 1.041.600,00 de pessoal civil, considerando 12 (doze) meses, e de R\$ 218.736,00 de encargos sociais.

Destacamos no quadro abaixo o impacto orçamentário/financeiro que ocorrerá dos subsídios e encargos pagos aos vereadores sobre a receita da Câmara (duodécimos), considerando um acréscimo de 5% anual sobre essa receita nos anos subsequentes a 2021. O valor previsto para 2021 é de R\$ 6.756.000,00.

DISCRIMINATIVO- ESTIMATIVA DE DESPESA	2021	2022	2023	2024
PESSOAL CIVIL-CORPO LEGISLATIVO(VEREADORES)	1.041.600,00	1.041.600,00	1.041.600,00	1.041.600,00
PREVISÃO DE ENCARGOS SOCIAIS	218.736,00	218.736,00	218.736,00	218.736,00
TOTAL GERAL	1.260.336,00	1.260.336,00	1.260.336,00	1.260.336,00
IMPACTO ORÇAM.-FINANC. DA DESPESA SOBRE A RECEITA DA CÂMARA	2021	2022	2023	2024
PREVISÃO DE REPASSES DE DUODÉC. P/CÂMARA	6.756.000,00	7.093.800,00	7.448.490,00	7.820.914,50
PREVISÃO DE DESPESAS COM PESSOAL	1.260.336,00	1.260.336,00	1.260.336,00	1.260.336,00
% DESP.SUBSÍDIOS/DUODÉC.	18,66%	17,77%	16,92%	16,11%



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

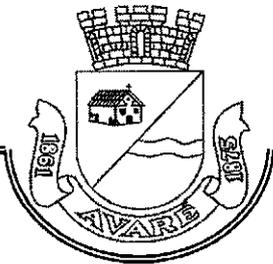
III – Adequação Orçamentária

PLANO PLURIANUAL <input checked="" type="checkbox"/> Adequado <input type="checkbox"/> Inadequado	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual que abrangerá o exercício de 2021 e será prevista para o quadriênio de 2022/2025.
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA <input checked="" type="checkbox"/> Adequado <input type="checkbox"/> Inadequado	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL <input checked="" type="checkbox"/> Adequado <input type="checkbox"/> Inadequado	Terá dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas seguintes classificações: <p style="text-align: right;">Venc. vant. fixas-pessoal civil – 3.1.90.11.00</p> <p style="text-align: right;">Obrigações Patronais - 3.1.90.13.00</p>

IV – Impacto das despesas com os subsídios em relação à Receita Corrente Líquida

Considerando que a Receita Corrente Líquida no último encerramento de dezembro/19 foi de R\$282.103.316,26, para a base de cálculo foi considerado um aumento de 5% de 2020 a 2024 sucessivamente.

Especificação	Valor da Despesa Projetada	Valor da Receita Corrente Líquida Projetada	% em relação à RCL
Previsão de Despesa com Subsídios mais encargos para o Ano 2021	1.260.336,00	311.018.906,10	0,41%
Previsão de Despesa com Subsídios mais encargos para o Ano 2022	1.260.336,00	326.569.851,40	0,39%
Previsão de Despesa com Subsídios mais encargos para o Ano 2023	1.260.336,00	342.898.344,00	0,37%
Previsão de Despesa com Subsídios mais encargos para o Ano 2024	1.260.336,00	360.043.261,20	0,35%



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

V – Efeitos Financeiros

Os valores pagos de subsídios mais os encargos sociais no seu somatório, no quadriênio 2021/ 2024 não ultrapassarão o percentual de 5% da Receita Corrente Líquida, demonstrando que tais despesas não afetarão as metas fiscais.

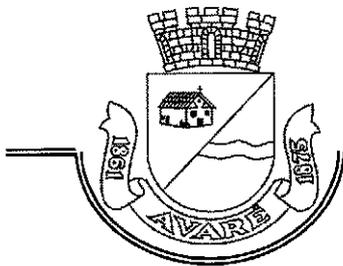
Avaré, 11 de Setembro de 2.020

Marilene R. Fernandes

Chefe Financeiro

CRC 1SP322105/O-0





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II do art.16 da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela fixação dos subsídios dos Vereadores deste Legislativo para o quadriênio 2021/2024.

Declaro ainda que, as despesas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Acrescento que as dotações orçamentárias relativas ao custeio do serviço de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento do Poder Legislativo, suportando a despesa integralmente.

Avaré, 11 de Setembro de 2.020

Francisco Barreto de Monte Neto

Presidente da Câmara



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº119/2020

Projeto de Lei nº 086/2020

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Avaré

Ementa: "Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021-2024."

P A R E C E R

Trata-se de projeto de Lei que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Avaré (SP) para a legislatura de 2021 a 2024.

Nesse sentido, cumpre consignar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Poder Legislativo Municipal a competência para fixar os subsídios dos vereadores (art. 29, VI) de uma legislatura para outra e, preferencialmente, antes das eleições.

A Emenda Constitucional nº 25/00, cuja entrada em vigor ocorreu em 1º de janeiro de 2001, alterou os limites para a fixação dos subsídios dos Vereadores, prevendo sua fixação pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**,¹
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

¹ LEI Nº 16.090, DE 08 DE JANEIRO DE 2016

Fixa o subsídio dos Deputados Estaduais para o exercício de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada, para o exercício financeiro de 2016, em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2016.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município².

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 28 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XXII - fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, a legislação pertinente a esta lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sobre as quais incidirão imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, devendo esta fixação ser feita antes da eleição dos novos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.”

Nesse sentido, o Projeto de Lei em comento não apresenta qualquer vício quanto a sua iniciativa.

Verifica-se que o projeto traz o valor do subsídio fixado em reais, atendendo as exigências da lei.

Nos termos do art. 37, X da CF, *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nota-se pela nova redação dada ao art. 37 que não mais é necessário que a fixação dos subsídios dos agentes políticos se dê no final de cada legislatura, podendo doravante dar-se em qualquer momento até o final de cada legislatura.

Por fim, cabe mencionar que o Projeto de Lei atende o limite estipulado para a remuneração dos agentes públicos previsto no art. 37, XI da CF, com a nova redação dada pela EC nº 41/03, o teto remuneratório em âmbito municipal, inclusive para vereadores deverá ser o subsídio do Prefeito Municipal, constitucionalizando-se, dessa forma, antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF- PLENO-Rextr. Nº 181.715- Rel. Min Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 7 fev. 1997). A EC nº 47/05 em nada alterou esse entendimento, pois o parágrafo 12 do art. 37 da Carta Magna expressamente exclui os vereadores da possibilidade de estabelecimento de subteto local.

Assim, SMJ, cremos que o presente Projeto de Lei, não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos nenhuma correção.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação** da presente propositura, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 22 de setembro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 86/2020

Processo nº 119/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 119/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 24 de setembro de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Trata-se de projeto de Lei que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Avaré (SP) para a legislatura de 2021/2024.

Nesse sentido, cumpre consignar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Poder Legislativo Municipal a competência para fixar os subsídios dos vereadores (art. 29, VI) de uma legislatura para outra e, preferencialmente, antes das eleições.

A Emenda Constitucional nº 25/00, cuja entrada em vigor ocorreu em 1º de janeiro de 2001, alterou os limites para a fixação dos subsídios dos Vereadores, prevendo sua fixação pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;¹
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 28 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XXI - fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, a legislação pertinente a esta lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sobre as quais incidirão imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, devendo esta fixação ser feita antes da eleição dos novos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.”

Nesse sentido, o Projeto de Lei em comento não apresenta qualquer vício quanto a sua iniciativa. 

Verifica-se que o projeto traz o valor do subsídio fixado em reais, atendendo as exigências da lei.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nos termos do art. 37, X da CF, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Nota-se pela redação dada ao art. 37 que não mais é necessário que a fixação dos subsídios dos agentes políticos se dê no final de cada legislatura, podendo doravante dar-se em qualquer momento até o final de cada legislatura.

A Revisão Geral Anual serve para recompor o valor nominal da remuneração no ano corrente corroído pela inflação apurada no exercício passado, mediante a aplicação de índice adotado pelo Município.

Nota-se que a Constituição Federal autoriza a usar qualquer índice para tal revisão geral anual, neste caso em especial, o legislativo municipal de Avaré, irá adotar o índice que melhor respeitar a recuperação inflacionaria a época da revisão.

Por fim, cabe mencionar que o Projeto de Lei atende o limite estipulado para a remuneração dos agentes públicos previsto no art. 37, XI da CF.

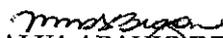
Assim, cremos que o presente Projeto de Lei, não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Quanto à redação do projeto de lei, está Comissão não sugere correções

Assim, opinamos pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de setembro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO Nº 119/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO
ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 24 de setembro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 86/2020

Processo nº 119/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 86/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 24 de setembro de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 86/2020

Processo nº 119/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 119/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 24 de setembro de 2020.

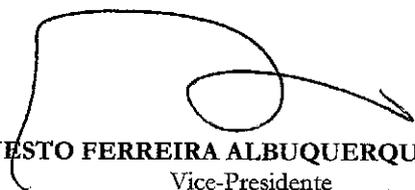

PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 86/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de setembro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 86/2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 86/2020, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024.

Emenda modificativa ao *caput* do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- O subsídio dos Vereadores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré para a legislatura de 2021/2024 será de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)** durante o quadriênio.

Emenda modificativa ao *caput* do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- O Vereador Presidente, enquanto mantiver esta qualidade perceberá o subsídio mensal de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

S. Sessões, 24 de setembro de 2020.


ADALGISA LOPES WARD
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/09/2020 Hora: 11:46

Espécie: Correspondência Recebida Nº 637/2020

00618/2020

Assunto: Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 86



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 86/2020

Processo nº 119/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

18

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 119/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE
S. Sessões, 24 de setembro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Analisando a **Emenda Modificativa**, de autoria da Vereadora Adalgisa Lopes Ward, referente ao Projeto de Lei nº 86/2020, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, esta Comissão se manifesta favoravelmente à tramitação da presente propositura em Plenário ante a ausência de vício de ilegalidade.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de setembro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 86/2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 86/2020, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024.

Emenda modificativa ao *caput* do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- O subsídio dos Vereadores da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré para a legislatura de 2021/2024 será de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) durante o quadriênio.

Emenda modificativa ao *caput* do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- O Vereador Presidente, enquanto mantiver esta qualidade perceberá o subsídio mensal de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

S. Sessões, 24 de setembro de 2020.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/09/2020 Hora: 11:49
Espécie: Correspondência Recebida Nº 638/2020
Autoria: Antonio Angelo Cicirelli

00519/2020

Assunto: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 86/2020



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 86/2020

Processo nº 119/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 119/2020
**DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

S. Sessões, 24 de setembro de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Analisando a **Emenda Modificativa**, de autoria do Vereador Antonio Angelo Cicirelli, referente ao Projeto de Lei nº 86/2020, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, esta Comissão se manifesta favoravelmente à tramitação da presente propositura em Plenário ante a ausência de vício de ilegalidade.

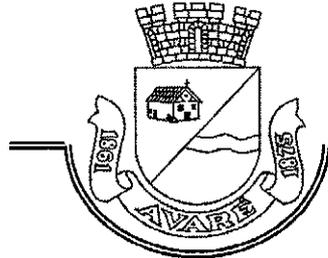
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de setembro de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões **21 SET 2020** / 20

PROJETO DE LEI Nº 871/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões **21 SET 2020** / 20
PRESIDENTE

Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, bem como dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete para a legislatura 2021/2024 e adota outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré para a legislatura 2021/2024 será de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Artigo 2º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré para a legislatura 2021/2024 será de R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais).

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, nomeado Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo.

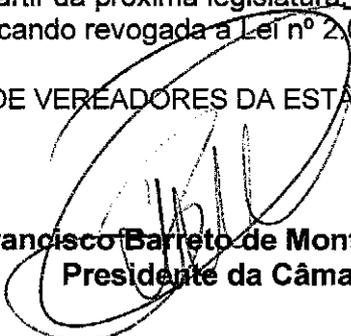
Artigo 3º - O subsídio mensal de Secretário Municipal da Estância Turística de Avaré para a legislatura 2021/2024 será de R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais).

Artigo 4º - O subsídio mensal do Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Estância Turística de Avaré para a legislatura 2021/2024 será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, na forma da legislação legal vigente.

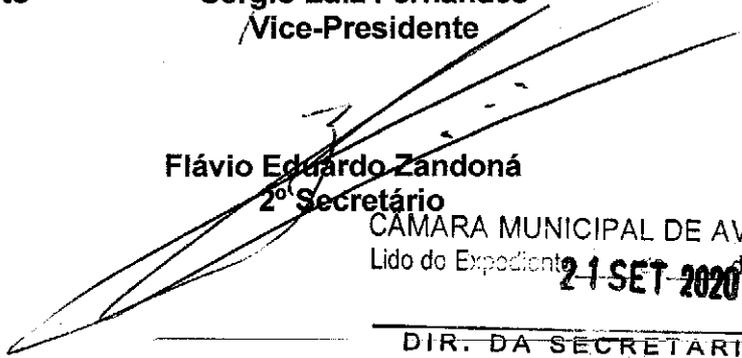
Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir da próxima legislatura, no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, ficando revogada a Lei nº 2.035 de 01 de setembro de 2.016.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ aos 03 de setembro de 2.020.-


Francisco Barreto de Monte Neto
Presidente da Câmara


Sérgio Luiz Fernandes
Vice-Presidente

Adalgisa Lopes Ward
1ª Secretária


Flávio Eduardo Zandoná
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente **21 SET 2020** de

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

20573/2020



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 120/2020

Projeto de Lei nº 87/2020

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Avaré

Assunto: “Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, bem como dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete para a legislatura 2021-2024 e adota outras providências”

P A R E C E R

Trata-se de projeto de Lei que dispõe sobre a fixação dos subsídios Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, bem como dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete para a legislatura 2021-2024.

Nesse sentido, necessário consignar que a Constituição Federal de 1988, conferiu ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa privativa de apresentar Projeto de Lei para fixar os subsídios dos secretários municipais (art. 29, V) de uma legislatura para outra e, preferencialmente, antes das eleições, senão vejamos:

“Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

(...)

**V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
(...)"**

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal consagra tal previsão quando se observa a redação do artigo 41, inciso III, que assim e apresenta:

“Art. 41 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (...).”

Não longe, surge ainda no mesmo diploma legal, o artigo 76, que além de realçar a exigência de lei para fixação, traz a previsão da revisão geral anual, senão vejamos:

“Art. 76 - Os subsídios mensais dos secretários, diretores ou coordenadores municipais, equiparados a estes para efeitos desta lei, os cargos de chefe de gabinete e procurador chefe, serão fixados através de lei proposta pela Câmara Municipal, permitida a revisão, observados os limites legais e constitucionais.

Parágrafo único. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais ou cargo correspondente serão remunerados



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e 39, § 4º da Constituição Federal.”

Nesse sentido, o Projeto de Lei em comento não apresenta qualquer vício quanto a sua iniciativa.

Os Secretários de Municípios são e devem ser tratados como agentes políticos, exigindo regime legal específico e diverso daquele que disciplina os cargos comissionados, daí porque necessária a edição de lei específica, no que se refere à instituição e revisão de seus subsídios.

Os cargos de Secretário Municipal estão submetidos ao regime de subsídio, fixado em parcela única, sendo **“enquadráveis na espécie agentes políticos”, e, por não terem, forma constitucional própria de provimento e, por possuírem a natureza de cargo de confiança, são admissíveis e demissíveis ‘ad nutum’, ficando, por isso, adstritos à regulamentação destinada aos cargos em comissão, mediante compatibilização com o regramento constitucional” previsto na Emenda Constitucional nº 19/98”.**

Cumprido registrar, que a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais está sujeita ao princípio da anterioridade, em virtude dos preceitos da moralidade e da impessoalidade estabelecidos no caput do art. 37 da CR/88, independentemente de sua previsão na Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Essa sujeição baseia-se na vedação ao aumento dos subsídios desses agentes políticos no curso da mesma legislatura em que ocorreu a alteração, sendo permitida apenas a recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda.

Noutro rumo, verifica-se que o projeto traz o valor do subsídio fixado em reais, atendendo as exigências da lei.

Nos termos do art. 37, X da CF, *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Nota-se pela nova redação dada ao art. 37 que não mais é necessário que a fixação dos subsídios dos agentes políticos se dê no final de cada legislatura, podendo doravante dar-se em qualquer momento até o final de cada legislatura.

Por fim, cabe mencionar que o Projeto de Lei atende o limite estipulado para a remuneração dos agentes públicos previsto no artigo 37, XI da CF.

Assim, SMJ, cremos que o presente Projeto de Lei, não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, não sugerimos nenhuma correção.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação** da presente propositura, eis que



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 22 de setembro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 87/2020

Processo nº 120/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, bem como dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete para a legislatura 2021/2024 e adota outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

<p style="text-align: center;">Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 120/2020 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE</p> <p style="text-align: center;">S. Sessões, 24 de setembro de 2020.</p> <p style="text-align: center;"> PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>
--

PARECER

Trata-se de projeto de Lei que dispõe sobre a fixação dos subsídios Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, bem como dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete para a legislatura 2021/2024.

Nesse sentido, necessário consignar que a Constituição Federal de 1988, conferiu ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa privativa de apresentar Projeto de Lei para fixar os subsídios dos secretários municipais (art. 29, V) de uma legislatura para outra e, preferencialmente, antes das eleições, senão vejamos:

“Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal consagra tal previsão quando se observa a redação do artigo 41, inciso III, que assim e apresenta:

“Art. 41 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (...).”

Não longe, surge ainda no mesmo diploma legal, o artigo 76, que além de realçar a exigência de lei para fixação, traz a previsão da revisão geral anual.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em comento não apresenta qualquer vício quanto a sua iniciativa.

Os Secretários de Municípios são e devem ser tratados como agentes políticos, exigindo regime legal específico e diverso daquele que disciplina os cargos comissionados, daí porque necessária a edição de lei específica, no que se refere à instituição e revisão de seus subsídios.

Os cargos de Secretário Municipal estão submetidos ao regime de subsídio, fixado em parcela única, sendo **“enquadráveis na espécie agentes políticos”, e, por não terem, forma constitucional própria**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

de provimento e, por possuírem a natureza de cargo de confiança, são admissíveis e demissíveis 'ad nutum', ficando, por isso, adstritos à regulamentação destinada aos cargos em comissão, mediante compatibilização com o regramento constitucional" previsto na Emenda Constitucional nº 19/98".

Cumpra registrar, que a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais está sujeita ao princípio da anterioridade, em virtude dos preceitos da moralidade e da impessoalidade estabelecidos no caput do art. 37 da CR/88, independentemente de sua previsão na Lei Orgânica do Município. Essa sujeição baseia-se na vedação ao aumento dos subsídios desses agentes políticos no curso da mesma legislatura em que ocorreu a alteração, sendo permitida apenas a recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda.

Noutro rumo, verifica-se que o projeto traz o valor do subsídio fixado em reais, atendendo as exigências da lei.

Nos termos do art. 37, X da CF, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Consta ainda da propositura, a previsão da Revisão Geral Anual, a qual serve para recompor o valor nominal da remuneração/subsídio no ano corrente corroído pela inflação apurada no exercício passado, mediante a aplicação de índice adotado pelo Município.

Por fim, cabe mencionar que o Projeto de Lei atende o limite estipulado para a remuneração dos agentes públicos previsto no artigo 37, XI da CF.

Quanto à redação do Projeto de Lei, não sugerimos nenhuma alteração de redação.

Diante do exposto, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina esta Comissão, pela regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de setembro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 120/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 24 de setembro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 87/2020

Processo nº 120/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, bem como dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete para a legislatura 2021/2024 e adota outras providências.

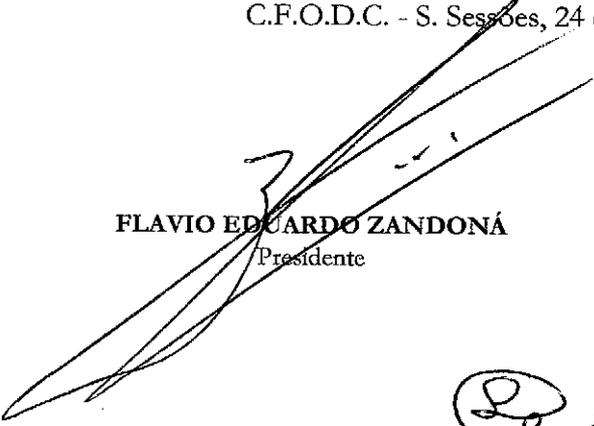
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 87/2020**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 24 de setembro de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 87/2020

Processo nº 120/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, bem como dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete para a legislatura 2021/2024 e adota outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.



RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 87/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de setembro de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 87/2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 87/2020, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, bem como dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete para a legislatura 2021/2024 e adota outras providências.

Emenda modificativa ao *caput* do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré para a legislatura 2021/2024 será de **R\$ 3.800,00** (três mil e oitocentos reais).

S. Sessões, 24 de setembro de 2020.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vereador


ADALGISA LOPES WARD
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/09/2020 Hora: 11:51
Espécie: Correspondência Recebida Nº 639/2020
Autoria: Adalgisa Lopes Ward, Antonio Angelo Cicir.
Assunto: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 8

00620/2020



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 87/2020

Processo nº 120/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, bem como dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete para a legislatura 2021/2024 e adota outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 120/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 24 de setembro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Analisando a **Emenda Modificativa**, de autoria dos Vereadores Antonio Angelo Cicirelli e Adalgisa Lopes Ward, referente ao Projeto de Lei nº 87/2020, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, bem como dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete para a legislatura 2021/2024 e adota outras providências, esta Comissão se manifesta favoravelmente à tramitação da presente propositura em Plenário ante a ausência de vício de ilegalidade.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de setembro de 2020.

MARIALVÁ ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SÉRGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 87/2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 87/2020, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, bem como dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete para a legislatura 2021/2024 e adota outras providências.

Emenda modificativa ao *caput* do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré para a legislatura 2021/2024 será de **R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)**.

S. Sessões, 24 de setembro de 2020.

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/09/2020 Hora: 11:52
Espécie: Correspondência Recebida Nº 640/2020
Autoria: Ernesto Ferreira de Albuquerque

00521/2020

Assunto: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 8



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 87/2020

Processo nº 120/2020

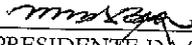
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, bem como dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete para a legislatura 2021/2024 e adota outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 120/2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 24 de setembro de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Analisando a **Emenda Modificativa**, de autoria do Vereador Ernesto Ferreira de Albuquerque, referente ao Projeto de Lei nº 87/2020, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, bem como dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete para a legislatura 2021/2024 e adota outras providências, esta Comissão se manifesta favoravelmente à tramitação da presente propositura em Plenário ante a ausência de vício de ilegalidade.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 24 de setembro de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro